

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : **0283653-59.2010.8.19.0001.**
AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO.
AUTOR : LUIZ OTÁVIO DE ARAÚJO OLIVEIRA.
RÉU : BANCO ITAULEASING S/A.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, apresenta o Laudo Pericial de acordo com fls. 224/225 e em resposta aos quesitos formulados pelo MM. Juízo às fls. 224 e pela Ré às fls. 230/231, solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, venho requerer a V. Exa. a inclusão no projeto para pagamento de Justiça Gratuita a título de ajuda de custos, através do encaminhamento de Ofícios a SEJUD - DJERJ, conforme Resolução nº 03/2011.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

CPF: 813.465.657-91

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação de Revisão de Contrato, na qual o Autor pleiteia a revisão do seu financiamento celebrado com a Instituição Financeira Ré.

III - HISTÓRICO :

“ O Autor em sua inicial de fls. 02/09, requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça.

Relata que firmou com a Ré um Contrato de Abertura de Crédito, tendo como objeto um automóvel.

Afirma que o Contrato firmado possui cláusulas leoninas que afrontam as normas de proteção ao consumidor.

Aponta, também, além da prática do anatocismo, a cumulação de comissão de permanência, os juros de mora, a multa contratual e as cobranças das Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê, acrescidos sobre o valor da prestação mensal. ”

“ No r. Despacho de fls. 61/64, indexado às fls. 62/65, foi deferida a Justiça Gratuita ao Autor. ”

“ A Ré em sua Contestação de fls. 81/105, indexada às fls. 83/107, afirma que não assiste razão ao Autor, em virtude do que devem ser julgados integralmente improcedentes seus pedidos. ”

“ Na r. Sentença de fls. 156/167, indexada às fls. 159/170, julgou parcialmente procedente os pleitos. ”

“ A Ré às fls. 169/179, indexado às fls. 175/185, ofertou a sua Apelação. ”

“ No. v. Acórdão de fls. 205/211 foi determinada a cassação da r. Sentença, com a baixa dos autos e a produção da prova pericial. ”

“ Na r. Decisão de fls. 224/225, foi deferida o requerimento de produção de prova pericial, com a minha nomeação.

IV - QUESITOS DO JUÍZO (Fls. 224):

Quesito 1

“Queira o perito informar qual a taxa mensal e anual praticada pela instituição financeira.”

Resposta : Examinado os documentos acostados aos autos (fls. 260/262), verificamos que a Instituição Ré no cômputo dos valores do financiamento empregou as seguintes taxas de juros:

Item	Taxa mensal	Taxa anual
Taxa de remuneração efetiva aplicada	2,4706%	34,02648%

Quesito 2

“Queira o Sr. Perito informar qual a taxa média praticada pelas instituições financeiras, informadas pelo BACEN, relativas ao percentual mensal e anual para empréstimos pessoais;”

Resposta : Baseado no estudo divulgado pelo Banco Central do Brasil, verificamos que na época da contratação do financiamento em debate, a taxa média praticada pelas Instituições Financeiras para empréstimo era de 3,58% ao mês, equivalente a uma taxa anual de 52,59%.

Quesito 3

“Em comparação aos quesitos anteriores, qual o percentual apurado desta diferença;”

Resposta : A taxa de juros praticada pela Instituição Financeira Ré foi inferior ao percentual médio divulgado pelo BACEN para o mesmo período.

Quesito 4

“Queira o perito informar se a taxa contratada foi aplicada de forma correta pela instituição financeira;”

Resposta : Sim. A parcela do financiamento foi computada com base no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), considerando a taxa de juros efetiva mediante o emprego da seguinte expressão matemática:

$$PM = VF \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Quesito 5

“Com base no segundo quesito, queira o Sr. Perito apurar o saldo credor ou devedor do financiamento em questão.

Resposta : Como demonstrado nas respostas ofertadas aos quesitos de números 1 e 2, os percentuais de juros contratados foram inferiores a taxa média divulgada pelo BACEN na época da celebração do Contrato em tela.

V - QUESITOS DA RÉ (Fls. 230/231):

Quesito 1

“ No momento da propositura da ação, pelos documentos trazidos pelo Autor com a petição inicial, estava ou não o mesmo referente aos valores do contrato celebrado ? ”

Resposta : Sim. A presente demanda foi distribuída em 03 de setembro de 2010. Nesta época o Autor encontrava-se inadimplente desde o dia 20 de abril de 2010, época do vencimento da parcela de número 26.

Quesito 2

“ Quais são os encargos aplicáveis ao pagamento em atraso de quaisquer contraprestações contratualmente ajustadas? ”

Resposta : A 26ª. Cláusula do Contrato firmada entre as partes, fls. 262/265, fixa que em caso de retardo no pagamento da prestação haveria a cobrança dos seguintes encargos:

- **Juros de mora de 1,0% ao mês;**
- **Multa de 2,0%; e**
- **Correção monetária com base na variação do IGP-M.**

Quesito 3

“ Os juros e encargos cobrados do Autor são os contratados? ”

Resposta : Sim. Tanto a taxa de juros, quanto os encargos acrescidos sobre o valor do financiamento foram expressos no Contrato pactuado entre as partes.

Quanto aos encargos por atraso, queira ver a resposta ofertada ao quesito anterior.

Quesito 4

“ Por meio da ciência contábil, verifica-se a existência de algum encargo não previsto no Contrato? ”

Resposta : No que concerne aos encargos acrescidos sobre o valor base do financiamento respondemos pela afirmativa.

Quanto aos encargos por atraso, informamos que na 26ª. Cláusula do Contrato foi ajustada que em caso de retardo no pagamento da prestação haveria a cobrança dos seguintes encargos:

- **Juros de mora de 1,0% ao mês;**
- **Multa de 2,0%; e**
- **Correção monetária com base na variação do IGP-M.**

Informamos, ainda, que as planilhas demonstrativas do financiamento apresentadas pela Ré às fls. 280/284 não esmiúçam os encargos moratórios acrescidos sobre o valor da parcela de origem.

Deste modo, a Perícia não possui elementos que possibilitem identificarmos com precisão se foram respeitados os valores dos encargos contratuais estabelecidos na 26ª. Cláusula do Contrato em exame.

Quesito 5

“ Observando os documentos acostados aos autos, podemos dizer que há juros capitalizados? Estes foram previstos no contrato? ”

Resposta : A parcela do financiamento foi computada de forma correta e baseada no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), considerando a taxa de juros efetiva mediante o emprego da seguinte expressão matemática:

$$PM = VF \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Quesito 6

“ O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas ? ”

Resposta : As parcelas do financiamento foram pré-fixadas.

Quesito 7

“ Houve cobrança de comissão de permanência ? ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito número As parcelas do financiamento foram pré-fixadas.

Quesito 3

“ Qual a taxa média de mercado aplicada aos contratos da mesma natureza à época da contratação? ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta do quesito de número 2 da série da formulada pelo MM. Juízo, onde abordamos evento análogo ao ofertado na presente indagação.

Quesito 4

“ Observando os documentos acostados aos autos, podemos dizer que há juros capitalizados? Estes foram previstos no contrato? ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta do quesito de número 4 da série da formulada pelo Autor, na qual abordamos evento análogo ao ofertado na presente indagação.

Quesito 5

“ Os juros e encargos cobrados do Autor são os contratados? ”

Resposta : Sim. Tanto a taxa de juros, quanto os encargos acrescidos sobre o valor do financiamento, foram expressos no Contrato pactuado entre as partes.

Quanto aos encargos por atraso, queira ver a resposta ofertada para o quesito de número 14 da série apresentada pelo Autor.

Quesito 6

“ Por meio da ciência contábil, verifica-se a existência de algum encargo não previsto no Contrato? ”

Resposta : No que concerne aos encargos acrescidos sobre o valor base do financiamento respondemos pela afirmativa.

Quanto aos encargos por atraso, informamos que na 17^a. Cláusula do Contrato foi ajustado que em caso de retardo no pagamento da prestação haveria a cobrança dos seguintes encargos:

- **Juros de mora de 1,0% ao mês;**
- **Multa de 2,0%; e**
- **Juros remuneratórios de 2,26 ao mês.**

Informamos, ainda, que as planilhas demonstrativas do financiamento apresentadas pela Ré às fls. 206/206, não detalham os encargos por atraso acrescidos sobre o valor da parcela de origem.

Deste modo, a Perícia não possui elementos que possibilitem identificarmos com precisão se foram respeitados os valores dos encargos contratuais estabelecidos na 17^a. Cláusula do Contrato em exame.

Quesito 7

“ Observando os documentos acostados aos autos, podemos dizer que há juros capitalizados ou aplicou-se ali apenas os encargos previstos no contrato? ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta do quesito de número 4 desta série, onde tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.

Quesito 8

“ Há quaisquer valores pagos a maior pelo Autor, ou seja,, além daqueles decorrentes do próprio Contrato? ”

Resposta : Solicitamos que a parte reporte-se à Conclusão do Laudo Pericial, na qual tecemos as nossas considerações quanto aso eventos debatidos no presente feito, apontado, inclusive, os possíveis excessos verificados e o saldo do Contrato em tela.

VI - CONCLUSÃO :

Inicialmente, informo que a parte Autora não elaborou quesitos para serem apreciados.

Trata-se de uma Ação de Revisão de Contrato, na qual o Autor questiona as cobranças praticadas pela Instituição Ré e as demais considerações financeiras.

A Perícia foi realizada e baseada no Contrato de fls. 260/266, na planilha demonstrativa do financiamento apresentada pela Ré às fls. 280/284 e nos boletos bancários acostados pelo Autor às fls. 28/50.

As partes celebraram no dia 24 de janeiro de 2005, um Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing, tendo como objeto um automóvel, sendo ajustado entre as partes que o bem arrendado seria quitado nas seguintes condições:

Número do contrato	82602-31321847
Data do contrato	24/01/2005
Valor do veículo	R\$ 25.000,00
Amortização antecipada do V.R.G.	(R\$ 5.000,00)

Tarifa de contratação	R\$ 650,00
Valor base do financiamento	R\$ 20.650,00
Taxa de remuneração ao mês	2,4706%
Taxa de remuneração ao ano	34,0264%
Aluguel	R\$ 272,46
VRG	R\$ 520,83
Valor da prestação	R\$ 793,29
Quantidade de parcelas	48
Data do vencimento da primeira prestação	20/03/2008
Data prevista para o término do contrato	20/02/2012
Saldo de VRG	R\$ 24.999,84
Saldo de aluguel	R\$ 13.078,08
Valor total do financiamento	R\$ 38.077,92

Baseando na matemática financeira, ao procedermos o cálculo da parcela mensal, utilizando o mesmo sistema de amortização adotado pela Instituição Ré (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE), observando, ainda, as taxas de juros indicadas no Contrato, verificamos que a Instituição Ré apurou o valor da prestação mensal do financiamento de forma correta.

Em estudo das planilhas demonstrativas de fls. 280/284, verificamos que antes da distribuição do presente feito, o Autor tinha efetuado o pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas previstas no Contrato celebrado entre as partes.

Com base nos registros do referido documento, constatamos que o Contrato foi LIQUIDADO em 13 de abril de 2015, mediante o pagamento de R\$ 1.859,91 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos).

Considerando a informação de quitação do Contrato nos moldes/valores citados pela Instituição Ré, este Expert entende que não ocorreu excessos no financiamento em tela, visto que os descontos ofertados ao Autor para quitação do saldo do financiamento, foram do ponto de vista financeiro, amplamente favorável ao mesmo.

No Anexo de nº 01 do Laudo Pericial, detalhamos toda a evolução do Contrato, conforme as sistemáticas financeiras adotadas pela Instituição Ré.

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 16 (dezesesseis) Laudas e 01 (uma) planilha em Anexo, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido, e reitero minha disponibilidade ao MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.